

Victor Farjalla

PARECER NA INDICAÇÃO Nº 25/2024
INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
COMISSÃO DE DIREITO DO TRABALHO

Senhor Presidente da Comissão e seus ilustres Membros:

Honrado com a designação para emitir Parecer em Indicação apresentada ao Plenário pelo Dr. Daniel F. Apolônio Gonçalves Vieira, ilustre Presidente dessa douta Comissão de Direito do Trabalho, que tem por objetivo apreciar e, institucionalmente, encaminhar ao Congresso Nacional manifestação opinativa deste Instituto sobre o Projeto de Lei nº 1.472, de 2022, de iniciativa do Senador Weverton (PDT/MA), assim ementado:

Regulamenta o inciso IX do art. 114 da Constituição Federal, para dispor sobre competências da Justiça do Trabalho referentes à relação de trabalho, e dá outras providências.

PARECER:

INTRODUÇÃO:

O art. 114 da Constituição Federal, com a redação que recebeu da Emenda Constitucional 45, de 2004, no *caput* e incisos I e IX, prescreve:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública

Victor Farjalla

direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

.....

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Antes da edição da referida EC 45, o *caput* do referido art. 114 dispunha:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Constata-se a supressão da referência a *empregadores* para adotar, única e genericamente, a expressão *relações de trabalho*, em abrangência, portanto, não só das ações envolvendo relações de emprego, mas das relações de trabalho.

Surgiu, a partir de então, divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o alcance da competência da Justiça do Trabalho com a nova redação do art. 114 da Constituição Federal, notadamente, para abranger ações envolvendo conflito entre tomador e prestador de serviço autônomo, surgindo a expressão “autônomo dependente”, para sua inserção na competência de Judiciário com maior afinidade para esse tipo de relação que,

embora não se qualificando como de emprego, tem com esta inequívoca afinidade na defesa dos valores sociais do trabalho para uma existência digna, e cujos contratos em uma e outra relação, em geral, revelam desigualdade entre as partes na liberdade com tímida autonomia de vontade do trabalhador, embora sem a subordinação própria da relação de emprego, prestado em estado de dependência econômica, com melhor preparo para julgar conflitos que envolvem o trabalho humano.¹²³

Recentemente, a divergência alcançou e ainda permanece, com inevitável insegurança jurídica, interna e externamente, no e entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal, a ponto de aparecerem rumores de enfraquecimento proposital da Justiça do Trabalho, para sua extinção.

Não foi outra a razão do Projeto de Lei em exame, na sua versão original, e na emenda apresentada no relatório do Senador Alessandro Vieira, na Comissão de Assuntos Sociais do Senador Federal, onde se encontra.⁴

Eis o resumo do projeto que introduz o parecer e a emenda:

¹Coutinho, Grijalbo Fernandes. Fim da Divisão de Competência da Justiça do Trabalho é Avanço. Revista Consultor Jurídico. 06.12.2004.

² TST avalia positivamente as mudanças trazidas pela reforma do Judiciário. Redação Conjur. 08.12.2004.

³ Calvet, Otavio. Carta em Defesa da Competência Constitucional da Justiça do Trabalho ou terceirização da culpa? Revista Consultor Jurídico. 14.11.2023.

⁴ 26/04/2023

PLEN - Plenário do Senado Federal

Situação:

AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação:

Nos termos do art. 91 caput, inciso I, do Regimento Interno, a matéria vai à CAS e CCJ, em decisão terminativa, podendo receber emendas perante a primeira ou única comissão do despacho pelo prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 122, II, c, do Regimento Interno.

Publicado no DSF Páginas 70-78 - DSF nº 62.

Mestre em Direito e Evolução Social (UNESA)

Pós-graduado em Relações Sindicais e Negociação Coletiva

Em resumo, o projeto, tendo por fundamento o inciso IX do art. 114 da Constituição, que foi incluído no texto constitucional pela Emenda nº 45, de 2004, busca atrair para essa Justiça especializada a competência sobre uma série de questões que, presentemente, se acham sob a competência de outros ramos do judiciário, em razão de não se desenvolverem inequivocamente sob o manto mais estrito da relação de emprego, mas sob a categoria mais ampla da relação de trabalho.

Busca-se, dessa forma, dar plenitude à norma de eficácia limitada do inciso IX do art. 114, da Constituição Federal:

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

A NORMA EM VIGOR:

Encontra-se em vigor o art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017 (Reforma Trabalhista), cuja nova alteração se pretende:

Art. 652. Compete às Varas do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

a) conciliar e julgar:

I - os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;

II - os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;

III - os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;

Victor Farjalla

IV - os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;

V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

b) processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;

c) julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;

d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20.3.1944)

e) (Suprimida pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20.3.1944)

f) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Parágrafo único - Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Presidente da Junta, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos. (Vide Constituição Federal de 1988)

A VERSÃO ORIGINAL DO PROJETO DE LEI (SENADOR WEVERTON):

O Projeto de Lei nº 1472, de 2022, foi apresentado com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº, DE 2022

Regulamenta o inciso IX do art. 114 da Constituição Federal, para dispor sobre competências da Justiça do Trabalho referentes à relação de trabalho, e dá outras providências. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “g”:

“Art.652.....

*..... g)
compete ainda ao juiz do trabalho processar e julgar os litígios decorrentes de relações de trabalho que, não configurando vínculo empregatício, envolvam, entre outras, as ações:*

I – resultantes de contrato de representação comercial ou de agenciamento e distribuição, quando o representante, agente ou distribuidor for pessoa física;

II – de cobrança de quota-parte de parceria agrícola, pesqueira, pecuária, extrativa vegetal e mineral, em que o parceiro outorgado desenvolva seu trabalho direta e pessoalmente, admitida a ajuda da família;

III – decorrentes de execução e de extinção de contratos agrários, entre o proprietário rural e o parceiro outorgado, quando este desenvolva seu trabalho direta e pessoalmente, ainda que com a ajuda dos membros da família;

IV – de cobrança de honorários decorrentes de exercício de mandato oneroso, exceto os que se qualifiquem como relação de consumo, nos termos da Lei nº 8.078, de 1990;

V – de cobrança de créditos de corretagem, inclusive de seguro, em face da corretora, em se tratando de corretor autônomo;

Victor Farjalla

VI – de cobrança de honorários de leiloeiros, em face da casa de leilões;

VII – entre trabalhadores portuários e operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de obra – OGMO;

VIII – entre empreiteiro e subempreiteiro, ou qualquer destes e o dono da obra, nos contratos de pequena empreitada, sempre que 6 os primeiros concorrerem pessoalmente com seu trabalho para a execução dos serviços, ainda que mediante o concurso de terceiros;

IX – entre cooperativas de trabalho e seus associados;

X – de conflitos envolvendo as demais espécies de trabalhadores autônomos, tais como encanador, eletricista, digitador, jardineiro, entre outros.

“Art. 2º Ficam revogados os incisos III e V da alínea “a” do art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como se pode constatar, houve o acréscimo da letra g às competências inseridas na atual redação do art. 652 da CLT.

A EMENDA (SUBSTITUTIVO) DO SENADOR ALESSANDRO VIEIRA:

O Senador Alessandro Vieira apresentou voto favorável ao Projeto com a seguinte conclusão e substitutivo⁵

Desta forma, sugerimos levar o projeto do Senador Weverton à sua conclusão lógica, rearranjando de forma decisiva a competência da Justiça do Trabalho, de forma a: a) internalizar, no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, os novos dispositivos do artigo

⁵

https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9561881&ts=1733326687209&rendition_principal=S&disposition=inline

Mestre em Direito e Evolução Social (UNESA)
Pós-graduado em Relações Sindicais e Negociação Coletiva

Victor Farjalla

114 da Constituição da República Federativa do Brasil, com os aportes necessários para afastar as dúvidas hermenêuticas surgidas, ao longo dos últimos 20 anos, em razão da relativa abertura semântica do texto constitucional (e que tem sido instrumentalizada para justamente restringir uma competência que, a bem da EC nº 45/2004, pretendia-se expandir); b) estabelecer a competência material da Justiça do Trabalho para os litígios derivados indiretamente da relação de trabalho, mas que não opõem diretamente empregado e empregador, preservando-se a unidade de convicção, judicial; e c) promover um arcabouço normativo que permita a incorporação judicial eficaz das novas realidades do trabalho, decorrentes do avanço da tecnologia, das modificações da legislação decorrentes da reforma de 2017 e as modificações já sentidas derivadas da pandemia de covid-19, que trouxe para muitos um novo entendimento sobre o fenômeno do trabalho organizado. Aproveitamos para reordenar o art. 652, de acordo com o esquema definido pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dado que a CLT é muito anterior a essa Lei e não segue integralmente esse esquema.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.472, de 2022, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA nº - CAS (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 1.472, DE 2022 Regulamenta o art. 114 da Constituição para dispor sobre competências da Justiça do Trabalho referentes à relação de trabalho e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 652. Compete à Justiça do Trabalho:

- I- conciliar e julgar os conflitos oriundos das relações entre empregados e empregadores, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, de trabalhadores autônomos, e, notadamente, os seguintes:
 - a) os conflitos em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;
 - b) os conflitos concernentes a remuneração, férias, indenizações e compensações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;
 - c) os conflitos resultantes de contratos de empreitada em que o empreiteiro seja operário ou artífice, ou entre empreiteiro e subempreiteiro, ou entre qualquer destes e o dono da obra, nos contratos de pequena empreitada, sempre que os primeiros concorrerem pessoalmente com seu trabalho para a execução dos serviços, ainda que mediante o concurso de terceiros;
 - d) os conflitos entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO) decorrentes da relação de trabalho; e) as ações resultantes de contrato de representação comercial ou de agenciamento e distribuição, quando o representante, agente ou distribuidor for pessoa física;
 - f) as ações de cobrança de quota-parte de parceria agrícola, pesqueira, pecuária, extrativa vegetal e mineral, em que o parceiro outorgado desenvolva seu trabalho direta e pessoalmente, admitida a ajuda da família; g) as ações decorrentes de execução e de extinção de contratos

agrários, entre o proprietário rural e o parceiro outorgado, quando este desenvolva seu trabalho direta e pessoalmente, ainda que com a ajuda dos membros da família;

h) as ações de cobrança de honorários decorrentes de exercício de mandato oneroso;

j) as ações de cobrança de créditos de corretagem, inclusive de seguro, em face da corretora, em se tratando de corretor autônomo;

k) as ações de cobrança de honorários de leiloeiros, em face da casa de leilões;

l) conflitos entre as cooperativas de trabalho e seus associados;

m) conflitos envolvendo as demais espécies de trabalhadores autônomos que se utilizem ou não de plataformas digitais de solicitação e distribuição de trabalho, com o contratante ou, se o caso, a plataforma eletrônica;

n) os demais conflitos concernentes às relações de trabalho, inclusive os conflitos em que se pretenda o reconhecimento da relação de emprego, bem como os conflitos que envolvam relação de trabalho regulada por lei específica, como nas hipóteses de contratos envolvendo trabalhadores-parceiros de salões de beleza (Lei nº 13.352/2016) e transportadores autônomos de cargas (Lei nº 11.442/2007), dentre outros;

II- processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave, os dissídios coletivos, as ações de cumprimento e as ações populares, civis públicas, coletivas e de improbidade que tenham por objeto, total ou parcialmente, as matérias referidas no inciso I.

III- julgar os embargos, os demais recursos e as ações rescisórias ajuizadas contra as suas próprias decisões;

IV- impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência, inclusive nos âmbitos processual e administrativo;

V- homologar, total ou parcialmente, acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho. VI- julgar as ações oriundas das relações de trabalho entre servidores públicos e entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aquelas decorrentes de contratações temporárias, de servidores comissionados, ou as irregularmente estabelecidas ante a ausência de prévio concurso público;

VII- as ações que envolvam exercício do direito de greve;

VIII- as ações sobre representação sindical e, em qualquer matéria trabalhista, as ações entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores;

IX- os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

X- os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, da Constituição;

XI- as ações de indenização ou de compensação por danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes dos contratos individuais de trabalho ou das relações de trabalho;

XII- as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos e conselhos de fiscalização das relações de trabalho;

XIII- as execuções, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II da Constituição e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, inclusive se meramente declaratórias;

XIV- as ações relativas à aprendizagem, aos estágios profissionais e as autorizações para o trabalho de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 406, abrangidas inclusive as atividades laborais de caráter artístico ou desportivo;

XV- as ações decorrentes da inobservância das normas relativas à saúde, segurança e higiene do trabalho, independentemente da natureza da relação jurídica entre trabalhadores e tomadores de serviços.

Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o juiz natural da causa, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a ação também versar sobre outros assuntos.” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 405.....
.....

§2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização de Juiz do Trabalho com jurisdição no local de prestação dos serviços, ao qual cabe verificar, com base em pareceres técnicos dos serviços auxiliares, se a ocupação é indispensável à própria subsistência do menor ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não advier prejuízo à sua formação moral ou acesso à educação.” Art. 3º O caput do art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo

Victor Farjalla

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 406. O Juiz do Trabalho poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as alíneas a e b do §3º do art. 405:

.....
.....” (NR)

Art. 4º As disposições introduzidas por esta Lei não deslocarão a competência material dos juízos e tribunais que, na data da sua entrada em vigor, já tenham proferido sentença definitiva de mérito, em qualquer grau de jurisdição, sob as regras anteriores de competência.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se indistintamente às fases de conhecimento, de cumprimento e de execução de sentença ou de título executivo extrajudicial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias decorridos da data da sua publicação oficial.

A PROPOSTA DO IAB:

Em razão de se tratar de exame e parecer sobre projeto de lei em curso, a opinião, ainda que fundamentada, favorável ou desfavorável ao todo ou em parte ao projeto, deste Instituto dos Advogados Brasileiros, deverá ser acompanhada de proposta de redação do Projeto de Lei, o que representará efetiva contribuição com o processo legislativo pela advocacia (Lei nº 8.906, de 1994).

Assim sendo, a proposta de redação do Projeto de Lei nº 1.472, de 2022, da Comissão de Direito do Trabalho deste Instituto a ser submetida ao Excelso Plenário, segue com a seguinte justificativa:

Dada o conflito atual de entendimento sobre a competência da Justiça do Trabalho entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal, não parece salutar incluir na proposta de redação matérias que já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em ações diretas de inconstitucionalidade e de constitucionalidade e em recursos extraordinários com temas de repercussão geral, pela inafastável razão de caber à Suprema Corte a missão de interpretar a Constituição Federal, não cabendo valer-se de lei nova como meio de contestação do juridicamente incontestável.

Partindo dessa premissa, segue a redação do Projeto de Lei a ser apresentada pelo IAB, com alterações e supressões da versão original e do substitutivo, devidamente justificadas:

Art. 652. Compete às Varas do Trabalho:

(a competência é das Varas do Trabalho. A da Justiça do Trabalho é fixada na CF e a dos Tribunais Trabalhista na própria CLT e nos seus Regimentos Internos. Por esta razão, suprimidas as ações de competência originária dos Tribunais.)

a) conciliar e julgar:

(a manutenção de “conciliar” é de extrema importância em razão do princípio conciliatório).

I - as ações oriundas da relação de emprego, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as relações de trabalho autônomo prestado por pessoa natural, assim como, com personalidade do prestador, por microempresa, que não se caracterize como relação de consumo, e que não tenha diversa competência determinada por lei especial;

(norma de conteúdo generalista, para se tornar eficaz para o futuro de novas relações de trabalho com o avanço tecnológico, incluindo, excepcionalmente, microempresa porque é atualmente a opção do autônomo para prestar seus serviços com menor custo, desde que com personalidade do prestador).

II - as ações sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

III - as ações de indenização por extrapatrimonial ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho da competência das Varas do Trabalho;

(a relação de emprego já está contida na relação de trabalho)

IV - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(como se encontra na CF)

V - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

(como se encontra na CF)

VI - ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;

VII - ações de cobrança de quota-parte de parceria agrícola, pesqueira, pecuária, extrativa vegetal e mineral, em que o parceiro outorgado desenvolva seu trabalho direta e pessoalmente, admitida a ajuda de membro do núcleo familiar;

VIII - ações decorrentes de execução e de extinção de contratos agrários, entre o proprietário rural e o parceiro outorgado, quando este desenvolva seu trabalho direta e pessoalmente, ainda que com a ajuda dos membros do núcleo familiar;

IX - ações de cobrança de créditos de corretagem em face da corretora de seguros, em se tratando de corretor pessoa natural;

X – ações relativas a conflitos entre as cooperativas de trabalho e seus associados;

XI - Homologar, total ou parcialmente, acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho;

Parágrafo único: Não descaracteriza a relação de trabalho e nem estabelece qualquer vínculo ou responsabilidade do tomador do serviço aquele prestado pelo trabalhador autônomo com auxílio de pessoa de seu núcleo familiar a este subordinado;

Art. 2º - O § 2º do art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 405.....
.....
...

§2º - O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização de Juiz do Trabalho com jurisdição no local de prestação dos serviços, ao qual cabe verificar, com base em pareceres técnicos dos serviços auxiliares, se a ocupação é indispensável à própria subsistência do menor ou à de seus pais, avós ou irmãos e se

dessa ocupação não advier prejuízo à sua formação moral ou acesso à educação.” (NR)

Art. 3º - O caput do art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho

(CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 406. O Juiz do Trabalho poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as alíneas a e b do §3º do art. 405:

.....

.....

.....”

(NR)

Art. 4º - As disposições introduzidas por esta Lei não deslocarão a competência material dos juízos e tribunais que, na data da sua entrada em vigor, já tenham proferido sentença definitiva de mérito, em qualquer grau de jurisdição, sob as regras anteriores de competência.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se indistintamente às fases de conhecimento, de cumprimento e de execução de sentença ou de título executivo extrajudicial;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias decorridos da data da sua publicação oficial.

Victor Farjalla

CONCLUSÃO:

O presente parecer é favorável ao projeto de lei, com proposta de alteração da redação, tendo em vista que a Constituição Federal, com a EC 45, além de se referir à abrangência da relação de trabalho e não só de emprego, inseriu no inciso IX do art. 114 norma de eficácia limitada para a inclusão por lei de outras controvérsias relativas à relação de trabalho, sendo que a lei da reforma trabalhista não se revelou, com a alteração produzida no art. 652 da CLT, capaz de assegurar a devida clareza à competência da Justiça do Trabalho para o trabalho autônomo.

Sugere-se, sendo aprovado, o envio ao Senado Federal, onde tem curso atual o projeto de lei.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2024.

Victor Farjalla

Relator na Comissão de Direito do Trabalho

Membro do Conselho Superior do IAB